



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724529/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.697 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente EUNICE ROSA GONCALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 3/8), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido alterado o imposto a restituir apurado de R\$ 13.222,55 para R\$ 106,17.

Conforme descrição dos fatos às fls. 4 a 6, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 708,83. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 106,17.

- Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 6.222,12, relativos à Caixa Econômica Federal.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 16.991,41, relativos à Caixa Econômica Federal. Informa a autoridade fiscal que os rendimentos correspondentes referem-se ao ano anterior.

O contribuinte apresentou impugnação em 08/04/2011 (fls. 2), tendo sido constatada sua tempestividade conforme despacho de fls. 26. Insurge-se contra parte do lançamento, defendendo, em síntese, terem ocorridos os recolhimentos do IRRF e da Contribuição à Previdência Oficial, conforme Darfs e demais documentos extraídos de Reclamação trabalhista. Não contestou a Omissão de Rendimentos apurada.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não contestada. Na falta de lide a ser dirimida, a impugnação não deve ser conhecida

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual - DAA é permitida desde que comprovada e caso os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Matéria Não Impugnada – Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Previdência Privada

O contribuinte em sua impugnação não contesta a Infração Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 708,83. Assim, por não fazer parte da lide, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte e Dedução Indevida de Previdência Oficial

A fiscalização apontou irregularidade atinente à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Dedução de Contribuição à Previdência Oficial relacionados à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Justifica a autoridade que o rendimento correspondente foi recebido no ano calendário anterior.

Inconformado, o interessado afirma que houve o recolhimento do imposto de renda e da contribuição à Previdência Oficial, conforme Darf, Comprovante de Rendimentos e documentos extraídos dos autos da Reclamatória Trabalhista.

Sobre a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, §2º e 943, §2º, dispõe:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) (grifou-se).

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55) (Grifou-se).

Consoante, ainda, art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido.

Observo que pela legislação acima transcrita existe uma vinculação inequívoca do IRRF e da Contribuição Previdenciária com os rendimentos tributáveis correspondentes para fins de apuração da base de cálculo do IRPF.

O interessado informou na DAA do Exercício 2010, a percepção de rendimentos da Caixa Econômica Federal, R\$ 53.968,97, com o IRRF correlato de R\$ 16.991,41 e Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 6.222,12 (fls.18).

No presente caso, os valores do IRRF e da Contribuição à Previdência oficial recolhidos no ano-calendário de 2009, embora comprovados pelos documentos juntados aos autos (Darfs de fls. 13 e 15), não têm correspondência com rendimentos recebidos no mesmo

ano, uma vez que o comprovante bancário de fls. 9 indica que o valor recebido informado decorre de levantamento judicial efetuado no ano calendário de 2008.

Assim, com base no conjunto probatório constante nos autos, entende-se que houve a percepção de rendimentos advindos da ação trabalhista no ano-calendário anterior ao apreciado na presente lide, no valor de R\$ 69.804,61 (fls. 9), e que sobre este montante, foram apurados o IRRF e a Contribuição à Previdência Oficial, informados incorretamente na DAA 2010.

Destarte, segundo a legislação abaixo reproduzida (art. 56 do Decreto 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda – RIR), tendo em vista que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ter sido informados no mês do seu efetivo recebimento, não há como acatar a compensação de imposto de renda na fonte e da Contribuição à Previdência Oficial, cuja glosa foi efetuada pela autoridade fiscal.

*“Art.56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetárias (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).” (grifei)

Neste contexto, como foram excluídos o IRRF e a Contribuição à Previdência Oficial, também os rendimentos correlatos não poderiam compor os rendimentos tributáveis da DAA do Exercício de 2010, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

Art. 15. O Saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

(...).

II – será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (...).

Portanto, as infrações Compensação Indevida do IRRF e Dedução Indevida de Previdência Oficial devem ser mantidas, bem como agiu com correção a autoridade fiscal quando reduziu do Ajuste os rendimentos informados advindos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 53.968,97.

Diante do exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto a restituir apurado pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 106,17, conforme demonstrativo abaixo.

Exercício	2010	
Rend. Tributáveis Recebidos (exclusão de R\$ 53.968,97)	0,00	
Rend. Tributáveis Omitidos (não contestado)	707,83	
Total de Rendimentos Tributáveis	707,83	
Contribuição Previdenciária Oficial (valor glosado)	0,00	
Dependentes (nº)	3	5.191,20
Total das Deduções	5.191,20	
Base de Cálculo	-4.483,37	
Imposto Calculado	0,00	
Imposto Devido	0,00	
Imposto de Renda Retido na Fonte (valor glosado)	0,00	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep	106,17	
Total do Imposto Recolhido	106,17	
Imposto a Restituir	106,17	
Imposto já Restituído	0,00	
Saldo a Restituir	106,17	

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles